



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 278.321 - SP (2013/0327791-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : DONIZETE APARECIDO DIAS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : DONIZETE APARECIDO DIAS (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Evidenciado que o intervalo entre o aforamento do recurso e seu estado atual encontra-se dentro dos critérios da razoabilidade, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, especialmente em se considerando a elevada quantidade de pena que foi imposta ao paciente.

INÉPCIA DA DENÚNCIA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA DIRETAMENTE POR ESTE SODALÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. As questões referentes à alegada inépcia da denúncia e à aventada fragilidade do conjunto probatório no qual teria se baseado a condenação não foram alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre os tópicos, evitando-se com tal medida a atuação em indevida supressão de instância.

2. *Habeas Corpus* conhecido em parte e, nesta extensão, denegada a ordem, com a recomendação de que o Tribunal apontado como coator imprima maior celeridade no julgamento da apelação criminal lá aforada em favor do paciente.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 278.321 - SP (2013/0327791-3)

IMPETRANTE : DONIZETE APARECIDO DIAS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : DONIZETE APARECIDO DIAS (PRESO)

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado de próprio punho por DONIZETE APARECIDO DIAS, condenado à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.399 (um mil, trezentos e noventa e nove) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, da Lei n.º 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação n.º 0000843-44.2010.8.26.0218.

Sustenta o impetrante/paciente que estaria configurado excesso de prazo no julgamento de seu recurso de apelação, o que denotaria violação ao princípio da razoabilidade.

Alega que a denúncia seria inepta, pois teria atribuído ao paciente a prática de supostos fatos ilícitos de forma genérica, sem individualizar sua participação na suposta organização criminosa.

Argumenta que o conjunto probatório no qual se baseou a sua condenação e da sua esposa seria frágil.

Requeru, liminarmente e no mérito, que lhe fosse permitido recorrer em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Informações prestadas.

Encaminhado os autos à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, esta requereu, em petição de fls. 159/162, que seja determinado o imediato julgamento da Apelação n.º 0000843-44.2010.8.26.0218, em razão da excessiva demora na apreciação da irresignação.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, com a recomendação de que o Tribunal de origem imprima maior celeridade no



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

julgamento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 278.321 - SP (2013/0327791-3)**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Infere-se dos autos que o paciente foi condenado, por sentença proferida em 18-8-2010, nos autos da Ação Penal n.º 218.01.2010.000843-8, Controle n.º 50/2010, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.399 (um mil, trezentos e noventa e nove) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, da Lei n.º 11.343/2006.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual aportou no Tribunal apontado como coator em 21-12-2010.

No tocante ao alegado excesso de prazo para o julgamento do apelo defensivo, cumpre destacar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Assim, embora seja certo que, em razão do princípio constitucional da razoável duração do processo, deva o Estado prezar pela célere prestação jurisdicional, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e com o andamento processual obtido na página eletrônica da Corte *a quo* (<http://www.tjsp.jus.br>), observa-se que o reclamo defensivo aforado em favor do paciente deu entrada no Tribunal Estadual em 21-12-2010, sendo distribuído ao Relator originário no dia 31-1-2011 e, na sequência, foram os autos remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, isso em 1º-2-2011, para emissão de parecer, vindo os autos conclusos para o Relator em 2-2-2011.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que, em 31-3-2011, os autos foram remetidos novamente à Procuradoria-Geral de Justiça, sendo devolvidos na mesma data, vindo conclusos para o Relator no dia 6-6-2012.

Em 10-8-2012, os autos foram remetidos à Defensoria Pública para a nomeação de novo defensor, haja vista a renúncia da advogada dativa do apenado, e, em seguida, vieram conclusos para o Relator em 20-8-2012.

Dessa forma, mesmo em se considerando a data em que foi proferido o édito condenatório, não há que se falar em desídia ou negligência do Estado-Juiz para com seus cidadãos, inexistindo, na espécie, coação advinda de excesso de prazo no julgamento da apelação criminal, já que não foram transpostos os limites da razoabilidade, não se podendo considerar o tempo decorrido até o momento como excessivo, mostrando-se inviável a soltura do sentenciado sob este fundamento.

Nesse norte:

[...]

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, constata-se que o recurso de apelação foi cadastrado naquela Corte de Justiça em 03.03.2011, encaminhado ao Ministério Público estadual em 27.04.2011, retornado com parecer em 30.06.2011, estando concluso ao Desembargador Relator desde 13.04.2012.

3. No caso, não foram extrapolados os limites da razoabilidade, e a apelação está tendo regular processamento, sendo certo que o transcurso de pouco mais de 1 ano desde a distribuição do recurso e a sua conclusão ao relator, com parecer, não configura excesso de prazo, em especial no âmbito da Justiça paulista.

4. Ordem denegada. (HC 258.384/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013.)

Além disso, constata-se que o paciente foi condenado ao cumprimento de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, logo, mesmo com a possibilidade da alteração de sua reprimenda em virtude do recurso de apelação interposto pela defesa, tem-se que, atualmente, considerando o *quantum* da sanção que lhe foi irrogada na sentença condenatória, o prazo para o julgamento da apelação criminal não se mostra desarrazoado ou desproporcional.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo orientação deste Superior Tribunal, em observância ao princípio da proporcionalidade, *"a pena fixada em sentença deve ser levada em consideração quando da análise da razoabilidade da demora para o julgamento da apelação"* (HC n.º 68.571/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9-10-2007, DJ 29-10-2007).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Sodalício:

[...]

3. *Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética.*

4. *No caso, diante do quadro informativo constante dos autos, não há como reconhecer desarrazoado o transcurso aproximado de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses no processamento - e cerca de 1 (um) mês desde que o processo foi encaminhado ao revisor - que justifique a concessão da ordem por excesso de prazo.*

5. *Eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória, a qual, no caso, foi estabelecida em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.*

6. *Habeas corpus não conhecido, com recomendação de celeridade no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa. (HC 249.402/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012.)*

Por essas razões, verificado que o paciente foi condenado à pena de reclusão por tempo bem superior àquele até agora computado, durante o qual aguarda o exame de sua apelação, não há falar que eventual atraso no julgamento do apelo defensivo tenha extrapolado os limites da razoabilidade ou da proporcionalidade.

Por fim, no que tange à alegada inépcia da denúncia e à aventada fragilidade do conjunto probatório no qual teria se baseado a condenação, constata-se que a impetração não pode ser conhecida.

Isso porque tais matérias não foram alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A competência deste Superior Tribunal de Justiça está expressamente prevista no art. 105 e incisos da Constituição Federal, exigindo, para conhecimento da matéria trazida, em caso de *habeas corpus*, a existência de ato coator de Tribunal sujeito à sua jurisdição ou de quaisquer das outras autoridades elencadas no inciso I, alíneas *b* e *c*, da CF/88, o que não se vislumbra ocorrer na hipótese que se apresenta quanto aos temas.

Nesse sentido, confira-se:

*HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MÉRITO QUE NÃO FOI ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.*

*1. As alegações de inépcia da denúncia e nulidade da sentença condenatória não foram apreciadas pela Corte de origem. Assim, é vedada sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, na medida em que a competência originária deste Superior Tribunal de Justiça restringe-se, tão-somente, às hipóteses do artigo 105, inciso I, da Constituição Federal.*

*(...)*

*5. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, recomendando-se celeridade no julgamento da apelação criminal n.º 0057192-88.2010.8.26.0114.*

*(HC 217.555/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 19/09/2012)*

*PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. (1) NULIDADE DE RITO. DEBATE NA ANTERIOR INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...).*

*1. Não se conhece de tema sobre o qual não se debruçou o Tribunal local, sob pena de indevida supressão de instância, como, in casu, ocorreu, no atinente à suposta nulidade de rito.*

*(...)*

*3. Recurso conhecido em parte e, em tal extensão, improvido.*

*(RHC 26.460/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012)*

Ante o exposto, conhece-se em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denega-se a ordem**, com a recomendação de que o Tribunal apontado como coator imprima maior celeridade no julgamento da apelação criminal lá aforada



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

em favor do paciente.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0327791-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 278.321 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008434420108260218 502010 732009 8434420108260218

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DONIZETE APARECIDO DIAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DONIZETE APARECIDO DIAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.